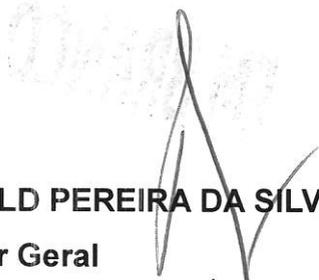


Processo nº 9.656/2019.

Diretoria Geral, em 15/01/2021.

01. Em relação ao julgamento do recurso apresentado pela empresa WHITE MARTINS, homologo a decisão proferida pela Sra. Pregoeira (fls. 693/695), determinando que o Setor de Licitações e Contratos adote as providências definidas no § 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados.
02. HOMOLOGO o julgamento do presente certame, nos termos da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico (fls. 691/692), e ADJUDICO o objeto à empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES.
03. Ao Setor de Licitações e Contratos para providências.



RONALD PEREIRA DA SILVA
Diretor Geral



Processo nº 9.656/2019.

COESP, em 14/01/2021.

Trata-se de relatório para análise da homologação de julgamento e adjudicação do objeto do presente pregão eletrônico às licitantes vencedoras.

Primeiramente, com relação à divulgação do presente certame, a reabertura foi publicada, no dia 18/11/2020, no Jornal do Município (fls. 557), e no dia 19/11/2020, no Diário Oficial (fls. 558), no Jornal Cruzeiro do Sul (fls. 559) e no Jornal Agora (fls. 560), e o edital foi disponibilizado no site da Autarquia e do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, tudo em conformidade com o art. 11 do Decreto Municipal nº 14.576/05, prevendo a realização da sessão pública para o dia 07/12/2020, às 09:00 horas, portanto, atendidos os prazos e os requisitos legais da publicidade.

A empresa WHITE, MARTINS apresentou pedido de esclarecimentos (fls. 561/565), os quais foram respondidos e disponibilizados no site da Autarquia (fls. 568/574).

A empresa AIR PRODUTS apresentou pedido de esclarecimentos (fls. 575), os quais foram respondidos e disponibilizados no site da Autarquia (fls. 575/589).

A sessão foi realizada no dia e horário previstos restando vencedora a empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES (fls. 590/592).

A empresa apresentou a proposta e os documentos habilitatórios (fls. 593/648).

A Chefia do Departamento de Tratamento de Água aprovou os documentos técnicos habilitatórios e o Diretor de Produção ratificou a manifestação (fls. 649).

A empresa WHITE MARTINS apresentou recurso em face da decisão que declarou vencedora a empresa IBG (fls. 652/671).

Contrarrazões da empresa IBG (fls. 674/687).

Manifestação da Diretoria de Produção aprovando os atestados apresentados pela empresa IBG (fls. 688).

Conforme Ata da Sessão Pública do Pregão é possível verificar que houve disputa/competitividade (fls. 691/692).

Ata de julgamento do recurso apresentado pela WHITE MARTINS, na qual a Pregoeira decidiu pela improcedência (fls. 693/695).

A Pregoeira confirmou a validade dos documentos habilitatórios - habilitação jurídica, fiscal-trabalhista, econômico-financeiros e técnicos - e documentação complementar e o resultado final de arrematação representou economicidade, comparado ao valor estimado para a contratação (fls. 701/703).

Verifica-se que a publicidade, os prazos e os procedimentos realizados na sessão pública foram atendidos pela Autarquia licitante, portanto, em conformidade com a Lei nº 10.520/02, a Lei nº 8.666/93, o Decreto Municipal nº 14.576/05 e as regras previstas no edital, permitindo o seguimento da presente contratação para atendimento ao Setor Solicitante.

No mais, em relação ao julgamento da Pregoeira em relação ao recurso apresentado, opino pela manutenção da r. decisão, pelas razões exposta a seguir:

No que toca a suposta inabilitação da IBG quanto a não comprovação do quantitativo mínimo exigido, verifica-se que a alínea a1 do item 9.3 do edital exige claramente que a comprovação da qualificação técnica corresponde apenas ao fornecimento do objeto (fls. 335/336). Apenas em complemento, ainda que houve a exigência da comprovação da prestação dos serviços, o atestado juntado às fls. 647 faz menção expressa à assistência técnica mensal, situação que, s.m.j. técnico, confirmaria a capacidade técnica da empresa. No mais. A Diretoria de Produção ratificou a validade dos atestados (fls. 688).

Em relação à desclassificação da proposta da empresa IBG, cumpre destacar que o critério de julgamento definido no edital foi o menor preço global (item 8.16 - fls. 331).

Nesse contexto, a imposição de desclassificação da proposta da recorrida por valores unitários de custos, trata-se de condição rejeitada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como por exemplo, no processo **TC-001682/010/08 - Tribunal Pleno SESSÃO DE 12.11.14**, que a respeito do assunto, assim se manifestou:

"Exemplo disso consiste na desclassificação, no caso, de três empresas em virtude de valores unitários de custos (valores de vale transporte e de vale refeição), enquanto que o critério de julgamento adotado foi o de menor preço global (subitem 8.83, letra "c")."

"Em verdade, a origem, ao eleger o critério de menor preço global, não poderia avaliar a exequibilidade das propostas através de seus preços unitários, sem qualquer parâmetro de aceitabilidade, com base no fato de que não refletiam a realidade dos seus custos."

Destarte, o motivo que tem levado o E. Tribunal de Contas a julgar irregulares licitações e contratos por ofensa ao art. 48 da Lei Licitatória, bem como por afronta ao princípio da economicidade consagrado no art. 3º caput da referida Lei deve-se a desclassificação de propostas de menor preço sob a alegação de inexecutabilidade/irregularidades de preços unitários/itens, que neste caso ficou comprovada a exequibilidade da proposta global.

Em outro caso análogo o Tribunal de Contas assim se pronunciou:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR PREFEITURA. HOUE A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA EMPRESA QUE HAVIA APRESENTADO A MELHOR PROPOSTA, SOB A ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO UNITÁRIO, SENDO CERTO QUE O CRITÉRIO NORTEADOR DO

N



Prefeitura de
SOROCABA

707
e

DE MENOR PREÇO GLOBAL. TAL PRÁTICA VEM SENDO REITERADAMENTE CONDENADA POR ESTA CORTE. CONHECIDO. NÃO PROVIDO. V.U."

No mesmo sentido, TC-001531/026/075, TC-001974/026/076, TC-002005/026/077, TC-012385/026/068, TC-017417/026/069, TC-024713/026/0510, TC-024910/026/0411, TC-027085/026/0412, TC-032947/026/0413, TC-000805/026/0514, TC-028697/026/0315, TC-015775/026/0416, TC-011776/026/0517, TC-034762/026/0618, TC-009770/026/0619, TC-001139/026/0720, TC-044026/026/0721, TC-037919/026/0722, entre tantos outros.

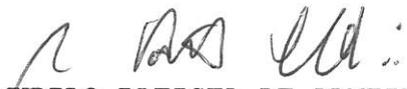
Com efeito, no âmbito do procedimento licitatório, a desclassificação de uma proposta, sob o fundamento da apresentação de preços unitários inexequíveis, quando o critério de julgamento eleito é o menor preço global, é conduta reiteradamente condenada pelo E. Tribunal de Corte do Estado de São Paulo, precipuamente diante do fato de ter sido preterida a menor oferta.

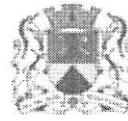
Reafirma-se que, pelo princípio do julgamento objetivo, pelas normas da Lei de Licitações e ainda pelo Código Civil, a proposta é entendida como um instrumento que obriga quem o formaliza. Trata-se de uma declaração receptícia de vontade dirigida por uma pessoa à outra, com quem se pretende celebrar um contrato. Assim, estar-se-á, sem sombra de dúvidas, demonstrado o acerto na decisão da Pregoeira em declarar vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, desclassificar a proposta da recorrida seria desestimular a competição, onerar a Administração e, principalmente, infringir o objetivo basilar da licitação pública, ou seja, o da busca da proposta mais vantajosa. Seria, enfim, negar o tipo da licitação instaurada, o de menor preço global, o que exigiria fundamentação irrefutável.

Sendo assim, pelas razões consignadas pela Pregoeira na ata de julgamento (fls. 693/695) e pelas razões complementares acima, opina-se que o presente Pregão Eletrônico prossiga com a homologação do julgamento e que o objeto seja adjudicado à empresa vencedora IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES.

Ao Sr. Diretor Geral para conhecer e decidir.


MURILO BATISTA DE ALMEIDA
Coordenador Especial SAAE



Prefeitura de
SOROCABA

693
J.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., BEM COMO CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.656/2019 SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO PARA PRODUÇÃO IN SITU DE OZÔNIO, COM COMODATO DE TANQUES CRIOGÊNICOS, INCLUINDO OS SISTEMAS DE COMISSONAMENTO E ABASTECIMENTO, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 8.25 do edital, conforme demonstra documentos de fls. 652/671, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

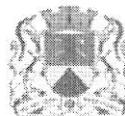
Passando-se a análise das razões:

A WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. alega, em síntese, que o atestado apresentado pela licitante IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA., licitante declarada vencedora, está em desconformidade com as exigências estabelecidas no edital não comprovando aptidão anterior na execução do serviço de manutenção preventiva e corretiva. Alega ainda que a proposta não oferece valor para item 02 do lote 01 o qual contempla o serviço de manutenção preventiva e corretiva estando em desconformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 que expressamente veda a apresentação de proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

A licitante IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. (fls. 672/687), afirma em suas CONTRARRAZÕES que o atestado fornecido pelo Hospital e Maternidade do Rocio, consta claramente, o item assistência técnica, que nada mais é que a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos locados. E diz que não há precificação, pois o objeto deve ser cedido a título de empréstimo e que a manutenção preventiva e corretiva deve ser cedida nos mesmos moldes, ou seja, gratuita, já que todos os equipamentos são de propriedade/responsabilidade da contratada.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Para subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado o Diretor de Produção de que analisou o edital publicado, a documentação apresentada pela licitante vencedora, as razões do recurso bem como as contrarrazões. Em sua manifestação, abaixo transcrita, restou ratificada as informações quanto a análise da qualificação técnica (fls. 688), conforme segue:

“Ratifico as informações referentes aos atestados, pois a IBG atendeu quanto ao quantitativo de fornecimento (Atestado HC) e também a prestação de serviços (Atestado Hospital Maternidade do Rocio).”

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original)

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Desta forma, o item 9.3 “a1” do edital estabelece:

9.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):

a) Qualificação Técnica Operacional.

- a1) Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento do objeto, equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento), similar e compatível com o objeto desta licitação, devendo constar quantidade, prazos de fornecimento e especificações do mesmo (Súmula 24 do TCE/SP e art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93).

[não destacado no edital publicado]

Observa-se que está expressa apenas a necessidade de comprovação de fornecimento do objeto, ou seja, não foi estabelecida a comprovação de 50% (cinquenta por cento) do fornecimento do produto e da manutenção preventiva e corretiva. Embora se ainda o fosse, a ora licitante declarada vencedora, mais uma vez prova fazer jus sua condição de vencedora do certame, uma vez que apresentou atestado comprovando a expertise “assistência técnica” por 24 meses, fornecido pela “Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio Ltda.”

Em relação à carta proposta da licitante vencedora equivoca-se a Recorrente em entender que deveria ser apresentado, obrigatoriamente, valores para os dois itens que compuseram o Anexo I.

No edital do certame supra referido não há qualquer informação quanto a medição dos serviços, se assim houvesse, seria encontrada no item “Proposição, reajuste de preços e pagamentos”, como pode-se verificar em outros editais da Autarquia. Ainda nesse mérito,



destacamos que no Anexo III – Modelo de carta proposta, não há conteúdo estabelecido para ser precificado, tendo em vista a licitante participante do certame poderia entender que estava dispensada da apresentação de valores para o item 2 do lote, amparada pela parte final do do §3º, do artigo 44 da Lei Geral de Licitações, com aplicação subsidiária a este certame, e abaixo transcrito:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

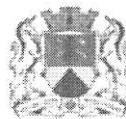
§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Sendo assim, considerando que os cilindros são de propriedade da licitante, que foi estabelecida a sua utilização em comodato e que a manutenção deles pode ser absorvida por quem detenha a sua propriedade, e por consequência detenha o interesse em manter o bom estado de conservação e utilização, não há motivação para desclassificação da proposta apresentada pela licitante vencedora.

Por fim, ressaltamos, ainda, que as pautas levantadas em sede recursal não foram, em momento algum, motivo de esclarecimento ou impugnação, e que a participação no presente certame, conforme item 13.5 e subitens e 13.6 do edital, é considerada como evidência de que as licitantes:

13.5 A apresentação da proposta na licitação será considerada como evidência de que a licitante:

13.5.1 Examinou criteriosamente todos os termos e anexos do edital, que os comparou entre si e obteve do Pregoeiro informações sobre qualquer parte duvidosa, antes de apresentá-la.



Prefeitura de
SOROCABA

695
f

13.5.2 Considerou que os elementos desta licitação lhe permitem a elaboração de uma proposta totalmente satisfatória.

13.6 A participação neste Pregão Eletrônico implica no conhecimento e submissão a todas as cláusulas e condições deste edital, bem como de todos os seus anexos.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer o recurso Administrativo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa **IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.**

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2020.


Ingrid Machado de Camargo Fara
Pregoeira